



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20202702400008
RECURSO : OFÍCIO E- PAT 002.372
RECORRENTE : LATÍCÍNIOS MONTE CRISTO LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 056/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR JULGADOR

O Sujeito Passivo acima qualificado, no exercício de 2017, deixou de pagar parte do ICMS devido e incidente sobre a saída de produtos tributados derivados do beneficiamento de Leite em seu estabelecimento em operações internas e interestaduais, detectado mediante confronto entre as Notas Fiscais regularmente emitidas, reduções de base de cálculo previstas nos Itens 06 e 15, da Tabela I, do Anexo IV, do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8.321/98 e os demais registros de sua EFD/SPED Fiscal do exercício fiscalizado, conforme discriminado nas planilhas e demais documentos fiscais anexos, sujeitando-se as sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos Art. 2º, inc. I, c/c Art. 48, Art.53, Inc. XI, alínea “a”, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8.321/98. MULTA: Artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96. Período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

Valor total do crédito tributário constituído: Fl.03

TRIBUTO	R\$ 20.767,12
MULTA DE 90%	R\$ 21.344,36
JUROS	R\$ 9.196,49
A. MONETÁRIA	R\$ 2.948,90
TOTAL	R\$ 54.256,87

Relatório Fiscal da Auditoria.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em atendimento a Designação de Fiscalização de Estabelecimento-DFE n. 20202402400002 e teve por finalidade específica procedimentos fiscais voltados para análise da escrita gráfica do contribuinte acima identificado nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, levando-se em conta a empresa opera no ramo de Laticínio – CNE 1052000 e promove operações de saída de produtos derivados do beneficiamento do leite em operações internas e interestaduais.

A empresa é detentora de benefício fiscal que lhe concede Crédito Presumido à razão de 75% nas operações interestaduais sobre o valor do tributo (alíquota 12%) e de 76,47% nas operações internas (17,5%), este último aplicável até a vigência do Decreto nº. 22.721/2018, quando a partir de sua entrada em vigor (05.04.2018) passou-se a tributar apenas com a alíquota de 4%.

Em ambas as situações (saídas interestaduais e internas), o benefício somente será reconhecido se o contribuinte efetuar o recolhimento do percentual de 0,7% (zero virgula sete por cento) sobre o faturamento bruto (deduzidos as devoluções de vendas e outras situações previstas na tabela I, do Anexo IV do RIMS/RO nos incisos que se reportam as operações com beneficiamento de leite em operações internas e interestaduais.

Neste sentido, efetuei o cruzamento de todas as operações realizadas nos exercícios fiscalizados projetando sobre as receitas brutas o percentual de 0,7% gerando algumas pequenas diferenças que justificariam o lançamento através de Auto de Infração, conforme bem discriminado nas planilhas que faço acompanhar a este Relatório.

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração via DET em 12.05.2021.

Defesa Tempestiva.

Checklist.

Termo de Saneamento n. 1925/2021, exarada pela servidora pública Técnica Tributária Alessandra Paula de Oliveira, atestando que o processo se encontra apto a julgamento de primeira instância.

Submetido a julgamento o Julgador Monocrático proferiu a r. Decisão nº 2021/1/1/TATE/SEFIN, considerando NULO o Auto de Infração e declarou indevido o crédito tributário original no valor de R\$ 54.256,87 (Cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Sujeito passivo intimado do teor da r. decisão em 11/10/2021.

Recurso obrigatório de OFÍCIO.

DESPACHO N. 16/2021, para análise da decisão e se for o caso o autor do feito apresentar a manifestação fiscal.

Ausência de Manifestação Fiscal.

Termo de Saneamento e Recebimento de Ofício nº. 5/2022, exarado pela AFTER Elaine Cecilia Fumes, atestando que foi por ela saneado, portanto, apto a ser julgado em segunda instância, uma vez que não foi encontrado falhas ou incorreções no seu preparo.

É o breve relatório.

DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Trata-se de auto de infração lavrado em atendimento a DFE nº 20202502400002, referente a “CONFERÊNCIA DE BENEFÍCIOS FISCAIS 2020 – MALHAS FISCAIS – AUDITORIA ESPECÍFICA – CONTA GRÁFICA”, no qual o autuante, após a realização dos procedimentos detalhados no “Relatório de Encerramento de Ação Fiscal” (fls. 60 e 61 do PAT físico), constatou “que parte do ICMS normal devido e incidente sobre as operações realizadas nos exercícios fiscalizados teriam sido deixados de ser recolhidas oportunamente.”

No relatório supramencionado o autuante descreve que utilizou a plataforma do programa AEBR para realizar o cruzamento das informações constantes das Notas Fiscais de Saídas tributadas, considerando todos os débitos declarados nos CFOPs 5101 e 6101 e demais CFOPs que resultaram de débitos específicos, informados na EFD/SPED de cada exercício, bem como os ajustes a débito e a crédito, e os recolhimentos de ICMS Antecipado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Vejamos o que aduziu a defesa:

– DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA O sujeito passivo apresentou defesa administrativa na qual traz, resumidamente, as seguintes alegações:

- que “não obstante o respeito ao trabalho realizado pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual, o fato é que o lançamento está longe de proceder, levando em consideração que não houve recolhimento a menor de ICMS, eis que os cálculos objeto da autuação fiscal possuem diversas incongruências, de modo que conforme se demonstrará, tal autuação não poderá prosperar, sob pena de afronta a normas basilares de nosso ordenamento jurídico.”

- que “de uma simples análise das planilhas de cálculos apresentadas pelo fiscal fazendário, constata-se que autuação fiscal está fundada em diversas incongruências quanto a realização dos cálculos aritméticos, o que denota ausência de zelo na condução da fiscalização.”

- **que “são várias as incongruências identificadas nos cálculos apresentados pelo AFTE, no entanto, o que mais se repetiu foi a indicação de operações no campo “OUTROS DEB. CFOP” que já estavam computadas como operações internas ou interestaduais, havendo duplicidade da apuração do imposto devido.”**

- que “visando exemplificarmos de forma didática o equívoco do fiscal fazendário, utilizaremos o mês de dezembro que possui a maior diferença de imposto a pagar.”

- que no Registro Fiscal de Apuração do ICMS no mês de dezembro (SPED), “verifica-se que o contribuinte apurou como saídas internas (CFOP’s 5101 e 5910) o valor total de R\$ 336.941,11 (CFOP 5101 R\$ 254.441,11 + CFOP 5910 R\$ 82.500,00);”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

- que “noutro giro, o contribuinte apurou como saídas interestaduais (CFOP’s 6101 e 6910) o valor total de R\$ 5.690.635,28 (CFOP 6101 R\$ 5.685.245,28 + CFOP 6910 R\$ 5.390,00);”

- que “como visto, os valores de ICMS referente aos CFOP 5910 (R\$ 14.437,50) e CFOP 6910 (R\$ 646,80) encontram-se devidamente apurados nos campos de Saída Interna e Interestadual, respectivamente.”

- que “o fiscal fazendário utilizou novamente tais valores de ICMS vinculados aos CFOPs 5910 e 6910 no campo de “Outros Débitos CFOPs”, causando distorção na apuração do ICMS a Recolher.”

- que “o valor da somatória dos CFOPs 5910 e 6910 corresponde exatamente a diferença de ICMS cobrado pelo fiscal”, e que “tal situação se repetiu nos meses de JANEIRO; FEVEREIRO; ABRIL; AGOSTO; NOVEMBRO E DEZEMBRO, inexistindo ICMS a recolher a recolher decorrente de outros débitos CFOPs.”

- que na “planilha do mês de fevereiro, constata-se que o valor total da base de cálculo do ICMS (R\$ 243.454,53) não corresponde ao valor total dos produtos (R\$ 241.603,53) e do valor total das notas fiscais (R\$ 241.604,53), configurando patente equívoco de soma dos produtos” e que “tal situação se repetiu nos meses de FEVEREIRO, MARÇO, E SETEMBRO inexistindo ICMS a recolher.”

E conclui requerendo “que seja recebido, conhecido e provido a presente impugnação ao lançamento fiscal, para o fim de reconhecer a improcedência da ação fiscal.”

Pois bem!

O autuante anexa aos autos, entre outros, os documentos abaixo elencados, em papel, não tendo sido anexadas as planilhas elaboradas em formato digital:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

- Planilha de Cálculo do Crédito Tributário
- Planilha Demonstrativo de Apuração de Débitos
- Planilha Geral de Apuração dos Débitos Fiscais
- Demonstrativo de Notas Fiscais de Saídas de Mercadorias (operações internas)
- Demonstrativo de Notas Fiscais de Saídas de Mercadorias (operações interestaduais)
- Planilha Apuração do ICMS Próprio
- Resumo EFD Jan/2017 a Dez/2017
- Demonstrativo de Outros Débitos Declarados na EFD

Na defesa administrativa apresentada, o sujeito passivo alega constatar diversas incongruências nos documentos fiscais acima elencados, elaborados pelo autuante, dentre as quais destaca que teriam sido incluídos em duplicidade os débitos relativos aos CFOPs 5910 e 6910, demonstrando, com exemplo dos cálculos, que tal fato teria ocorrido na apuração do mês de dezembro, informando ter se repetido nos meses de janeiro, fevereiro, abril, agosto e novembro.

Com base nos documentos acostados aos autos e nas alegações do sujeito passivo, podemos observar o que segue:

“..Nos “Demonstrativos de Notas Fiscais de Saídas de Mercadorias” (internas e interestaduais) elaborados pelo autuante, as Notas Fiscais foram separadas por CFOP (sendo selecionados apenas os CFOPs 5101 e 6101), e por mês de emissão, constando para cada mês um somatório dos campos “V.PROD”, “V.TOT.NF” e “V.BC.ICMS”, e ao final de cada demonstrativo, um totalizador geral do exercício, por tipo de operação (interna e interestadual).

Ao observarmos os dados constantes dos demonstrativos acima citados, mais especificamente dos campos mencionados: “V.PROD”, “V.TOT.NF” e “V.BC.ICMS”, podemos constatar que os valores inseridos em cada um deles, para todas as Notas Fiscais, ou seja, em todas as três colunas, são os mesmos, porém, o



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

somatório da coluna “V.BC.ICMS” é maior que o somatório das outras duas colunas (“V.PROD” e “V.TOT.NF”), e como o totalizador da coluna “V.BC.ICMS”, foi o valor utilizado como Base de Cálculo na apuração do ICMS devido realizada pelo autuante, evidentemente se apurou um débito a maior.

Segue abaixo demonstrativo da diferença de valores constante nos somatórios dos Demonstrativos de Notas Fiscais de Saídas de Mercadorias, elaborados pelo autuante:

CFOP 5101 (Saídas Operações Internas)

Mês	“V.PROD”	“V.TOT.NF”	“V.BC.ICMS	Diferença BC
Fevereiro	241.604,53	241.604,53	243.454,53	1.850,00
Março	309.319,63	309.319,63	311.170,63	1.851,00
Setembro	109.179,99	109.179,9	109.330,93	150,94
Dezembro	254.441,11	254.441,11	336.941,11	82.500,00

CFOP 6101 (Saídas Operações Interestaduais)

Mês	“V.PROD”	“V.TOT.NF”	“V.BC.ICMS”	Diferença BC
Janeiro	7.033.554,25	7.033.554,25	7.041.523,64	7.969,39
Fevereiro	7.360.316,25	7.360.316,25	7.375.136,54	14.820,29
Abril	8.833.244,38	8.833.244,38	8.836.262,38	3.018,00
Agosto	6.605.188,08	6.605.188,08	6.609.978,58	4.790,50
Novembro	6.833.997,54	6.833.997,54	6.849.309,54	15.312,00
Dezembro	5.685.245,28	5.685.245,28	5.690.635,28	5.390,00

OBS: Pode ser verificada na planilha elaborada pelo autuante uma diferença “a menor” no do somatório do campo “V.BC.ICMS” relativamente ao mês de Outubro nas operações interestaduais (CFOP 6101), mas são decorrentes da saída das Nfs 13156 de 17/10/2017 e 13254 de 25/10/2017, destinadas a Zona Franca de Manaus, e portanto beneficiadas pela isenção, estando correto portanto, o respectivo valor consignado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Se observarmos a planilha “Demonstrativo de Outros Débitos Declarados na EFD” juntada aos autos pelo autuante, podemos constatar que, como alegado pelo sujeito passivo, parte da diferença “a maior” apurada nos somatórios da coluna “V.BC.ICMS”, corresponde aos valores das saídas com CFOPs 5910 e 6910, já incluídos no somatório constante da coluna “OUTROS DEB.CFOPs” da planilha de apuração, o que demonstra a duplicidade dos respectivos valores na composição da Base de Cálculo:

Mês	Saídas CFOP 5910	Saídas CFOP 6910
Janeiro	-----	7.969,39
Fevereiro	-----	14.820,29
Abril	-----	3.018,00
Agosto	-----	4.790,50
Novembro	-----	15.312,00
Dezembro	82.500,00	5.390,00

Podemos observar ainda que existem duas planilhas de apuração: “Planilha Demonstrativo de Apuração de Débitos” e “Planilha Geral de Apuração dos Débitos Fiscais”, e que os valores totalizadores da “DIF. ICMS” apurada em ambas são diferentes

Diante de todo o exposto, frente as irregularidades constatadas na determinação da Base de Cálculo do ICMS supostamente devido, entendo, que o lançamento tributário materializado no Auto de Infração em análise **carece de certeza e liquidez**, acarretando assim a nulidade da atuação.

Nesse sentido, conheço do Recurso de Ofício para ao final negar-lhe provimento e manter hígida a Decisão do juízo singular que julgou **NULO** o Auto de Infração e declarou **INDEVIDO** o crédito tributário lançado no valor de R\$ 54.256,87 (Cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

Porto Velho, 31 de março de 2023.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20202702400008

RECURSO : DE OFÍCIO N° - E-PAT 002.372

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : LATICÍNIOS MONTE CRISTO LTDA

RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : N°. 056/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO N° 071/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR PARTE DO ICMS DEVIDO RELATIVO A SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS – OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS – NULIDADE.** Restou provado nos autos que os valores totalizadores de diferença de ICMS são divergentes em ambas as Planilhas (Planilha Demonstrativo de Apuração de Débitos x Planilha Geral de Apuração dos Débitos Fiscais). Portanto, frente às irregularidades constatadas na determinação da base de cálculo do ICMS supostamente devido, o auto de infração carece de certeza e liquidez, acarretando sua nulidade. Mantida a decisão de primeira instância de nulidade do Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado dos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Manoel Ribeiro de Matos Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 06 de abril de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Juarez Barreto Macedo Júnior

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,

, Data: **11/01/2024**, às **13:26**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 11/2024 , relativa a sessão realizada no dia 13/04/2023 , que julgou o Auto de Infração como *Nulo* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 13/04/2023 .



Documento assinado eletronicamente por:

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, Julgador Setor Produtivo, , Data: **11/01/2024**, às **13:27**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.